# ACÓRDÃO - AC00 - 1769/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2817/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1892359 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ |
| **JURISDICIONADO** | : CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – FALHA NO PREENCHIMENTO DOS ANEXOS – NÃO ENVIO DE TODAS AS ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER SEM APRESENTAÇÃO DE CONTROLE EFETIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não preenchimento da coluna exercício anterior nos Anexos 13, 15 e 18, da divergência no preenchimento de quadros de Anexos, da falha no envio das Atas do CMS, da não publicação de notas explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e da falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Jateí**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade da **Sra. Cileide Cabral da Silva Brito**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não preenchimento da coluna exercício anterior nos Anexos 13, 15 e 18, divergência no preenchimento de quadros de Anexos, falha no envio das Atas do CMS, não publicação de notas explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e da falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das

cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, dar transparência e visibilidade à gestão da saúde, que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, preencher corretamente todos os Anexos observando a coluna exercício anterior, apresentar todas as Atas das reuniões do CMS e que o Parecer do Conselho seja apresentado de maneira que demonstre atuação efetiva do Controle Social; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão da sra. Cileide Cabral da Silva Brito, Secretária Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada sra. Cileide Cabral da Silva Brito foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 9779/2021, peça nº 51.

Foram encaminhadas respostas à intimação através das peças 62, 63, 64, 65 e 68.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da análise nº 8608/2023, peça nº 70, manifestou-se pela Regularidade com Ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 1ª PRC – 12692/2023, peça 72, manifestou-se pela Irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Não preenchimento da coluna exercício Anterior – Anexo 13;
2- Não preenchimento da coluna exercício Anterior – Anexo 15;
3- Divergência da soma do Quadro Superávit/Déficit Financeiro com o valor do Resultado Financeiro do Exercício;
4- Não preenchimento da coluna exercício anterior do anexo 18;
5- Ausência das Atas do Conselho Municipal de Saúde;
6- Ausência de Notas Explicativas;
7- Ausência de transparência;
8- Ausência de um Parecer do Conselho Municipal de Saúde efetivo.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198

da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com algumas ressalvas, como segue:

1. Não preenchimento da coluna exercício anterior, dos anexos 13, 15 e 18 conforme MCASP 7ª edição;

2. Divergência da soma do Quadro Superávit/Déficit Financeiro com o Resultado Financeiro do Exercício, mesmo ficando evidenciado que não foi considerado valor correspondente aos restos a pagar não processados, permanece a impropriedade MCASP 7ª edição;

3. As Atas do Conselho Municipal de Saúde, não foram apresentadas quadrimestrais, sendo apresentada apenas uma Ata, Art. 41 LC nº 141/2012;

4. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde, foi apresentado, de forma meramente formal, e não demonstra uma atuação efetiva do Controle Social com as devidas ações desenvolvidas. Conforme incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. As Notas explicativas não foram apresentadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, Lei 4.320/64, Art. 22;

6. Ausência de transparência ativa das contas transgredindo artigo 31, incisos II e III da Lei Complementar 141/2012.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, não influenciando no resultado da referida Prestação de Contas, merecendo a formulação de recomendação a gestora, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde Força Tarefa Contas Anuais e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jateí, exercício de 2017, sob a responsabilidade da sra. Cileide Cabral da Silva Brito, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não preenchimento da coluna exercício

anterior nos Anexos 13, 15 e 18, divergência no preenchimento de quadros de Anexos, falha no envio das Atas do CMS, não publicação de notas explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e da falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, dar transparência e visibilidade à gestão da saúde, que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, preencher corretamente todos os Anexos observando a coluna exercício anterior, apresentar todas as Atas das reuniões do CMS e que o Parecer do Conselho seja apresentado de maneira que demonstre atuação efetiva do Controle Social;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM